

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

BRENO MOZART BEZERRA DE LIMA

**A EFICÁCIA DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS NO COMBATE AOS CRIMES DE
PERSONALIDADE NA REDE SOCIAL *INSTAGRAM***

Artigo apresentando à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelem Direito.

Orientador: Prof. Me. Diego Araújo Coutinho, Cesrei Faculdade.

1ª Examinadora: Profa. Ma. Andréa Fernandes Silvana de Oliveira, Cesrei Faculdade.

2ª Examinadora: Profa. Dra. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares, Cesrei Faculdade.

Campina Grande - PB
2024

A EFICÁCIA DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS NO COMBATE AOS CRIMES DE PERSONALIDADE NA REDE SOCIAL *INSTAGRAM*

Breno Mozart Bezerra de Lima¹
Diego Araújo Coutinho²

RESUMO

O trabalho de pesquisa faz uma análise crítica de como as relações virtuais podem ser geradoras de conflitos e gerar um tribunal próprio na rede social que é a cultura do cancelamento. A pesquisa faz uma relação entre o novo papel das relações comerciais, que antes era a troca de pecúnia por produto e agora nasce um novo modelo que visa a troca de dados por entretenimento, que vai de encontro ao interesse das empresas em ter acesso a dados dos consumidores/usuários para oferecer produtos que se adequem ao perfil de cada um, ou seja, a rede procura tornar cada acesso de usuários personalíssimo com o objetivo de obter vantagem comercial. Com todo este cenário novo posto, os conflitos são vários e é preciso limitar todos os atores do meio virtual, e vai ser através de normas que se criam formas de proteger todos de abusos que ultrapassem o limite da liberdade de expressão. A tecnologia pode ser um aliado na solução de conflitos na rede social *Instagram*? O Direito Digital tem acompanhado essas transformações em relação a crimes novos que surgem hodiernamente? São questões que o artigo em comento tenta aclarar as dúvidas que sobrevêm.

Palavras-chave: consumidor; usuário; meio virtual; cultura do cancelamento; tecnologia; direito.

ABSTRACT

The research work makes a critical analysis of how virtual relationships can generate conflicts and generate their own court in the social network that is cancellation culture. The research makes a connection between the new role of commercial relations, which previously was the exchange of money for a product and now a new model is emerging that aims to exchange data for entertainment, which meets the interest of companies in having access to data of consumers/users to offer products that suit each person's profile, that is, the network seeks to make each user's access very personal with the aim of obtaining a commercial advantage. With this new scenario in place, there are many conflicts and it is necessary to limit all actors in the virtual environment, and it will be through rules that create ways to protect everyone from abuses that exceed the limit of freedom of expression. Can technology be an ally in resolving conflicts on the social network Instagram? Has Digital Law followed these transformations in relation to new crimes that emerge today? These are questions that the article in question tries to clarify the doubts that arise.

Keywords: consumer; user; virtual medium; cancel culture; technology; right.

1 INTRODUÇÃO

A questão da era digital tem modificado as relações e criado um novo

¹ Concluinte do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. E-mail: brenomozart74@gmail.com.

² Professor do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. Mestre em Direito do Consumidor pela UNESA/RJ. Advogado. E-mail: diegocoutinho@hotmail.com.

entendimento a respeito das relações interpessoais, onde tudo passa pelo mundo virtual e o usuário se torna um consumidor de entretenimento e as plataformas captam dados pessoais para utilizá-los doravante com fins econômicos, políticos, religiosos e sociais, criando um ambiente propício para negócios e também de conflitos, pois todos opinam sobre tudo e vão nascendo grupos com interesses em comum que rechaçam outros grupos que não tem o mesmo interesse, e isto tem gerado novos modelos que jamais foram vistos anteriormente.

O novo paradigma é utilizar dados como moeda de troca, não como funcionava antes que se trocava pecúnia por produto, agora as redes sociais obtêm informações e traçam perfis de pessoas que podem se tornar potenciais clientes de várias empresas, que estão dispostas a oferecer aquilo que as pessoas “necessitam”. Com este cenário posto nascem vários conflitos pois cada um quer opinar e mostrar que tem razão, e dependendo da situação alguns grupos se utilizam da cultura do cancelamento, que nada mais é do que uma prática de boicotar virtualmente pessoas e podendo gerar injustiças e danos irreversíveis.

A pretensão deste artigo é tentar entender essas novas formas de relacionamento entre as pessoas e mostrar um caminho do ponto de vista legal para quem tem sua honra maculada na rede social, e tentar mostrar meios legais de se proteger e de ser ressarcido por danos sofridos.

A tecnologia e o consumo são fatores que pode-se observar que influenciam na forma das pessoas se relacionarem e de também se confrontarem, e para isto o Direito precisa acompanhar esses litígios digitais e através da aplicação das leis coibir a violência e os excessos.

2 O SISTEMA ÉTICO E MORAL IMPOSTO PELA SOCIEDADE DE CONSUMO

Com o avanço tecnológico o consumidor/usuário ficou mais ativo nas redes sociais e tendo voz, apresentando seu ponto de vista seja para elogiar ou criticar produtos ou pessoas. Há uma relação empresa-consumidor através das redes sociais que cada indivíduo consegue ter o produto na palma da mão, e isto tem influenciado não só nas escolhas por produto, mas também no comportamento das pessoas em geral. Wang (2020) tem a visão que seres humanos são criaturas bastante complexas e que compreender como as pessoas se comportam é um problema que a ciência não solucionou e que é um desafio e assim é igualmente com o consumo. Mas será que a mudança comportamental do ser humano não está sendo afetada pelo consumo? Pela quantidade de informações recebidas pelo consumidor/usuário ele reage com cargas

mentais e emocionais que às vezes ultrapassam o conjunto de valores e de regras que norteiam o respeito ao próximo e a boa convivência. Precisamos entender a influência da sociedade de consumo no comportamento ético e moral dos indivíduos, e como o mercado afeta a maneira com que os indivíduos se relacionam e como pode gerar várias consequências nocivas ao convívio humano.

Por isso, a ideia de felicidade só pode ser entendida por Bauman como um lugar ilusório em que o vasto empreendimento de novas promessas esmaece o excesso de decepções, fazendo com que a crença nessa busca não seja perdida e permaneça reatualizando a cultura consumista. Assim, o consumo se configura como uma atividade solitária, sem “vínculos duradouros”, substituindo o que era interpretado como valor (o investimento no futuro) nas sociedades de produtores, para o gasto rápido nas sociedades dos consumidores. (Bauman *apud* Caminha, 2008, p. 210).

Com essa perspectiva, a sociedade cria uma cultura mercadológica de consumo “fast”, em que as relações se tornam superficiais e não alcançam a longevidade de outrora, que criavam vínculos e agregavam as pessoas. O que se vê são pessoas tentando ser felizes através de escolhas induzidas, e esse modismo gera discórdia e tensão, pois a falta de adequação de alguns a este modelo imposto pode provocar desarmonia que vão desde a ofensas contra a honra, como semear a cultura do cancelamento.

Nos dias atuais a relação de consumo está totalmente modificada, tendo em vista que ninguém tem que necessariamente adquirir produtos para ser um consumidor, por isso foi colocada a expressão consumidor/usuário como totalmente associada, pois hoje no meio virtual existe uma troca em que o sujeito consumidor/usuário oferece seus dados pessoais através das suas escolhas, sejam em aplicativos de fotos, de jogos, e outros mais e recebem entretenimento. Nitidamente quando um consumidor/usuário aceita um termo de uso de uma plataforma, ele autoriza uma empresa a utilizar seus dados pessoais para traçar um perfil de suas preferências e assim poder oferecer a outras empresas o consumidor/usuário como cliente potencial baseado nas escolhas que são feitas na rede. Os dados obtidos funcionam como uma moeda de troca e assim satisfazendo ao interesse da plataforma.

Para que uma sociedade adquira esse atributo, a capacidade profundamente individual de querer, desejar e almejar deve ser, tal como a capacidade de trabalho na sociedade de produtores, destacada (“alienada”) dos indivíduos e reciclada/reificada numa força externa que coloca a “sociedade de consumidores” em movimento e a mantém em curso como uma forma específica de convívio humano, enquanto ao mesmo tempo estabelece parâmetros específicos para as estratégias individuais de vida que são eficazes e manipula as probabilidades de

escolha e conduta individuais. (Bauman, 2008, p. 41)

A tentativa cotidiana da rede social em manipular as condutas individuais e guiá-las para atingir objetivos próprios se dá quando um provedor contém dados de um consumidor /usuário e tenta através de anúncios vender a ele um produto ou serviço que ele nem precisa, ou se precisa compra a idéia de uma marca sem possibilidade de escolha, pelo fato do bombardeio de informações direcionadas.

Claramente nas redes sociais existe uma relação consumerista, e a justiça já reconhece esta relação, pois o consumidor/usuário é hipossuficiente, e a rede social faz o papel de fornecedor , e com isso o CDC (código de defesa do consumidor) pode ser aplicado em muitos casos.

Em matéria publicada pelo Jornalista Ivan Carlos Ventura em abril de 2021 no *Site* consumidormoderno.com.br , foi narrado um caso em que na 8ª câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), condenou em primeira instância o *Facebook* a indenizar por danos morais, uma usuária (que não teve seu nome citado) que teve seu perfil desativado temporariamente por engano. O valor foi de R\$2,5 mil (dois mil e quinhentos reais). A autora da ação teve seu perfil *Instagram* (que pertence ao *facebook*) suspenso por ter, supostamente, violado os termos de uso do aplicativo. A autora processou o *Facebook*, e segundo o Desembargador Salles Rossi, a relação estabelecida entre a usuária e a rede social é de consumo, e com isso a conta foi reativada e a indenização paga. O TJSP explicou que no caso em comento, de acordo com CDC, o fornecedor de produtos e serviços deve responder pelos danos causados a outrem independentemente de culpa, e pelos defeitos relativos à prestação do serviço.

2.1 A SOCIEDADE DE CONSUMO E SUAS CONSEQUÊNCIAS ÉTICAS E MORAIS

Hodiernamente a sociedade em que o indivíduo está inserido baliza-se na comunicação em massa que no geral é ditada pelo consumo, e gera nas pessoas um padrão de comportamento que estimula a falta de normas sociais, em que os valores éticos e morais precisam transpassar pelas tendências impostas pelo modelo mundial, e indo contra princípios e valores que foram baseados na ética que é regida por alguns princípios intrínsecos como consciência, responsabilidade, liberdade e autonomia que ao longo do tempo sofrem transformações que geram um novo modo de comportamento em que os costumes mudam e começam a eclodir novas regras sociais que antes eram proibidas ou até impensadas, seja no modo de se vestir ou de se

relacionar com outras pessoas.

A cortesia e a etiqueta, como bem colocou Baudrillard³ dão lugar a um culto a sinceridade, que demonstra um certo desrespeito das pessoas para com as outras, como se a pessoa e o consumidor fossem diferentes, criasse um modelo de pensamento em que a tolerância passa pela compatibilidade mercadológica, ou seja, criam-se novos hábitos de consumo e dinâmicas em que quem não tiver dentro deste novo paradigma será fatalmente Cancelado.

O termo Cancelado, refere-se a cultura do cancelamento nas redes, que tem como objetivo anular o conteúdo que pessoa ou empresa produziu com o intuito de punir. Poderíamos dizer que seria o tribunal da internet, que muitas vezes não dá direito a ampla defesa e ao contraditório, levando o indivíduo ou empresa ao repúdio público e causando várias consequências como prejuízos financeiros e morais, um verdadeiro linchamento público.

O fenômeno do consumismo está presente nas relações interpessoais e tem se dado não só pela necessidade de produtos ou serviços, mas para as pessoas terem participação em grupos, aceitação e demonstração de status. As regras de comportamento impostas pela rede *Instagram* têm forçado certos indivíduos a fazerem parte dessa nova sociedade de consumo para se sentirem incluídos e ao mesmo tempo o poder de manipular nas mãos do capitalismo digital que agora ultrapassa as demarcações territoriais.

O capital sempre gostou da noção de um mundo sem fronteiras [...] o pensamento humano é provavelmente o elemento de mais rápida propagação e influência em qualquer sistema social, dependendo de um sistema de comunicação interativo global/local em tempo real [...] Assim, as ideias e conjuntos específicos de ideias poderiam se afirmar como verdadeiro valor supremo. (Castells, 2019, p. 75).

A rede *Instagram* possui os dados dos usuários disponíveis para usá-los de acordo com os termos de uso que todos concordam para ter acesso ao serviço, e com isso é traçado um perfil do usuário e todos começam a receber informações baseadas de acordo com o comportamento de consumo que um *algoritmo* detecta, ou seja, a cada ação que tomam, pessoas e empresas produzem e deixam um rastro de dados que serão usados como estratégia para outras empresas conhecer melhor o cliente e oferecer produtos que atraiam este consumidor. A meta é transformar dados em informações para montar estratégias de vendas, porém quem resiste a este “efeito manada” pode sofrer as punições que a própria rede criou.

³ Na obra, *A sociedade do Consumo*, Jean Baudrillard faz uma análise de como o consumo impacta na sociedade criando um comportamento generalizado e sistematizado induzido pela comunicação em massa.

O Instagram é uma das redes virtuais favoritas no mundo. Despertou o entusiasmo e o engajamento das pessoas na partilha de vivências e experiências cotidianas, publicando pílulas do que querem mostrar aos outros. Segundo a Rock Content (2018), por meio da verificação da Social Media Trends 2018, 41% dos usuários declararam que o Instagram era a sua rede social favorita. Em 2019, 69 milhões de usuários com um alto índice de engajamento somavam-se no Brasil. Já em 2020, o Instagram ocupou o 4º lugar nas redes mais usadas entre os brasileiros (Resultados digitais, 2021).

Não podemos negar que a rede social *Instagram*, trouxe uma interatividade muito proveitosa e um novo modo para as pessoas se relacionarem, essa mudança foi boa em vários aspectos, mas também trouxe os seus problemas consigo, e um deles foi o lado obscuro deste universo. Esta imersão crescente trouxe a baila um relatório da polícia Civil do Distrito Federal, que de acordo com dados obtidos pela LAI (lei de acesso a informação) a rede social mais citada em boletins de ocorrência envolvendo crimes digitais é o *Instagram* pertencente ao grupo *META*, que somou na região do Distrito Federal no ano de 2023, 11.569 casos. O que se pode constatar é um aumento de 88% em relação ao ano anterior, chegando a uma conclusão que intensificam a cada ano as atividades criminosas nesta plataforma , crimes como invasão de contas para estelionato, extorsão, crimes contra a honra e o preocupante fenômeno *Stalking*, que é um assédio virtual repetitivo que tolhe a liberdade da vítima e a deixa em pânico pela perseguição sofrida.

Nota-se nas redes sociais, especificamente no *Instagram* que o tempo tá ficando escasso para debates profundos, já existem discursos prontos e indivíduos seguros de si, repetindo opiniões e debatendo sobre conteúdos em que têm apenas o conhecimento superficial do assunto e quem discorda da sua posição é rechaçado por ofensas morais. Através de uma tecla de um *smartfone* ou de um computador o indivíduo se sente seguro em ultrapassar os limites do diálogo e do respeito, e violenta as pessoas com agressões verbais de qualquer lugar de onde estiver para qualquer lugar do mundo, pois o sistema parece descortinar o caráter das pessoas, pois as mesmas esquecem que as normas éticas e morais perpassam também pelo ambiente virtual.

Portanto, é nossa imagem de mundo desejável o material que forja as barras do pensamento binário. Quem quiser fugir delas – e ampliar o alcance de sua percepção conceitual- deve saber que não é a moral, e sim o poder, o guia mais capacitado para nos conduzir pelos sete círculos da realidade (Debord, 2017, p.11)

O pensamento binário assemelha-se ao maniqueísmo⁴, pois cria um significado em apenas duas possibilidades, desprezando a pluralidade de pensamentos e alternativas do modo de viver das pessoas. A polarização vem justamente corroborar com este pensamento, que provoca sérias desigualdades sociais, econômicas e políticas, deixando os indivíduos inseridos em pequenos grupos que se identificam, mas sempre desprezando a opinião do outro, e sempre se pautando no certo ou errado visto apenas de dois polos e não aceitam o contraditório, e nenhum faz “Mea Culpa”, só existe dois lados e quem não se encaixa é hostilizado e corre sérios riscos de sofrer represálias, desde perder seguidores, como sofrer agressões verbais através da plataforma de conteúdo. O homem é um animal político como bem colocou o filósofo Aristóteles, ele necessita de coisas e dos outros, sendo por isso um ser carente e imperfeito necessitando viver em comunidade para alcançar a completude. O homem tem uma natureza social e política, é um ser gregário, e para se sentir pleno em suas capacidades precisa de participação na sociedade e na vida política. As relações humanas estão intimamente ligadas ao consumo imposto pela massa, e com a velocidade das informações através da internet alguém pode sofrer muitos danos em questão de minutos, pois a violência tem aumentado, pois a liberdade de expressão e de escolha têm sido tolhidas por correntes que querem ditar as regras de comportamento e consumo, mas as leis existem para coibir abusos e garantir direitos a todos.

Temos então um contexto em que as pessoas estão cada vez mais conectadas e através das suas opiniões compartilhadas, passam a produzir conteúdo e as plataformas começam a criar novos caminhos para entender esse público e assim potencializar negócios futuros de acordo com as vontades dos clientes. O *Instagram* organiza a plataforma para mesclar imagens de produtos e serviços de forma que se encaixem no perfil de amigos e família e assim criando subgrupos que “pensam em comum” porém influenciados para consumirem os produtos e serviços que sutilmente surgem no perfil e também tornando aqueles pequenos grupos intolerantes em relação a outros com o perfil diferente, e tornando o ambiente propício para desentendimentos.

3 OS MEIOS DE PROTEÇÃO AS OFENSAS NAS REDES SOCIAIS

No Brasil se teve uma preocupação de regular as redes sociais, com a alegação

⁴ O maniqueísmo é uma forma de pensar simplista em que o mundo é visto como que dividido em dois: o do Bem e o do Mal. Pensamento que reduz os fenômenos humanos a uma relação de causa e efeito, certo e errado, isso ou aquilo, é ou não é.

de controlar os excessos na rede, mas sempre com o cuidado de não ferir a liberdade de expressão. Ao contrário do que muitos usuários imaginam, a rede social *Instagram* atua dentro de um território nacional e tem que entender que existe a soberania do Estado e que um provedor de conteúdo tem que se submeter assim como os usuários ao poder judiciário e cumprir as regras, pois o ambiente virtual não é “terra sem lei” pois existem normas de conduta a serem seguidas que não se confundem com a liberdade de expressão, pois palavras violentas que geram um dano a outrem são passíveis de punição. A divulgação em rede social de mensagens ofensivas, difamatórias e não autorizadas configuram ato ilícito indenizável a título de danos morais. O patrimônio jurídico de uma pessoa passa pelos seus direitos e obrigações, como em qualquer contrato entre pessoas que busca uma relação sinalagmática, onde cada parte condiciona as suas prestações e contraprestações para se almejar uma sociedade mais justa e igualitária e isso vale também para o meio virtual, pois quem se submete às leis sabe que goza de certas liberdades e também tem que ter certos limites que a legalidade impõe. Com o advento das novas tecnologias, as relações humanas antes presenciais, agora perpassam pelo mundo virtual, e com isso o direito precisa acompanhar essas novas formas de interação entre as pessoas e procurar solucionar os conflitos que vão aparecendo para se garantir a ordem.

Segundo Michael Kirwan (2015) através da teoria mimética busca-se compreender a capacidade humana de imitar ou reproduzir ou copiar qualquer estímulo, padrão ou reação impulsionando assim o desejo humano e gerando competitividade, e introduzindo em todas as áreas da vida humana um princípio de rivalidade, conflito e violência. No *Instagram*, podemos constatar atitudes baseadas nesta teoria em que os usuários descarregam muitas vezes toda sua violência interna acumulada numa única vítima, é o chamado pela teoria “mecanismo do bode expiatório”, que permite a emergência de uma ordem social regulada, visto que o ato de vitimização restabelece a paz e sacraliza as proibições e leis estabelecidas por determinados grupos que nem sempre coadunam com as leis vigentes na jurisdição do país. O mimetismo humano que une as pessoas também afasta, e é um paradoxo porque ao mesmo tempo que escolhem as mesmas coisas competem por elas gerando vários conflitos que precisam de normas para serem pacificados.

Nasce em 23 de abril de 2014, a lei 12965 conhecida como o Marco civil da *Internet*, também conhecido como constituição da *Internet* que tem por objetivo estabelecer princípios e garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. A divulgação em redes sociais de mensagens que ofendam a honra, difamatórias e não autorizadas configuram ato ilícito e passível de reparação, a título de danos materiais e

morais. Alguns crimes cometidos no *Instagram* como, violação à imagem, honra, liberdade, intimidade dentre outros podem levar o autor a ter sérios problemas. Existem também os crimes cibernéticos tipo o envio de um vírus através de um link, códigos, programas maliciosos para furtar dados do indivíduo para praticar golpes que buscam roubar dinheiro através dos dados dos usuários.

Quando alguém sofre um crime na rede o que deve fazer é copiar todos os textos e imagens que foram divulgados para usar como prova. Após captar o máximo de provas possíveis, o ideal é fazer um boletim de ocorrência narrando os fatos. Os tipos de crimes³ mais comuns no *Instagram* e em outras redes sociais são os de plágio, invasão de dispositivo informático, furto de dados, Calúnia, difamação, injúria, Incitação/Apologia ao crime, Pornografia infantil, Racismo/LGBTfobia/misoginia, Pirataria Digital e Divulgação de fotos íntimas.

O Código Penal prevê punições até de prisão para quem comete os crimes virtuais, porém em muitos casos a vítima também necessita de um reparo ao dano que foi causado. Vejamos o que preconiza o marco civil da internet, Lei 12.965/2014, em seu artigo 21:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Portanto existe a responsabilidade do terceiro que criou o conteúdo, como também do provedor, que ao ser notificado e não retirar o conteúdo ofensivo a alguém, está passível de multa e de indenizar o prejudicado, pois existe um risco para o provedor pelo fato de oferecer o serviço, tem responsabilidade objetiva.

Pode ser usado também para ter o devido ressarcimento pelo dano sofrido, o Código civil que preconiza em seu artigo 927 in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A pessoa que teve sua honra ferida pode utilizar dos meios jurídicos citados para ter seu direito reconhecido e ser devidamente ressarcida do mal que sofreu, porém com

o advento de novas tecnologias o direito precisa acompanhar a sofisticação das redes sociais que utilizam ferramentas novas a cada dia e que muitas vezes dificulta a aplicação da lei por se tratar de fatos novos que nunca foram discutidos e julgados nos tribunais.

Em 14 de agosto de 2018, foi criada a Lei nº 13709 e entrou em vigor em 20/09/2020, conhecida como LGPD (Lei geral de proteção de dados) com o intuito de reprimir a divulgação de dados pessoais de pessoas físicas e jurídicas sem autorização para fins econômicos. De acordo com a LGPD dados pessoais da pessoa física são: nome, sobrenome, RG e CPF, dados de geolocalização (GPS), endereço de IP, identificação de dispositivos e outros.

Este marco regulatório foi de extrema importância para coibir algumas empresas de fornecer dados de clientes a outras com outros fins comerciais e fez com que as empresas respeitassem a privacidade dos clientes.

Como podemos constatar existem meios legais de se proteger no ambiente virtual, mas para tanto é preciso conhecer o meio correto de evocar o Direito.

4 AS NOVAS TECNOLOGIAS PODEM SER UM MEIO DE SE BUSCAR POR JUSTIÇA E IGUALDADE SOCIAL?

A revolução tecnológica tem trazido mudanças rápidas e que vão impactar na vida das pessoas em todos os campos, seja no mundo do trabalho, seja no modo de se comunicar e também nas relações interpessoais. As mudanças globais proporcionadas pela evolução do meio digital, tem trazido incertezas que colocam em cheque até o funcionamento das instituições, pois com a velocidade das informações e o novo modo das pessoas se relacionarem em alguns momentos se tem a impressão que não temos o aparato institucional para nos proteger, pela obsolescência tecnológica, onde sempre um novo modelo é mais eficaz para pôr em risco a segurança de todos.

Como bem explica Klaus Schwab em seu livro A Quarta Revolução Industrial, precisamos entender o que é? O que gerará? E os impactos que causará a nós seres humanos, as inovações tecnológicas e procurarmos usar de maneira positiva para tornarmos o mundo melhor.

O risco à liberdade digital ameaça “somente” algumas das principais conquistas da civilização moderna: liberdade e autonomia pessoais, privacidade e as instituições básicas da democracia e do direito, todas baseadas no Estado-nação. (Ulrich Beck, 2016, p.187)

Com esta observação do professor Ulrich Beck, um dos teóricos sociais mais relevantes do nosso tempo, não podemos achar que estamos reféns das mudanças tecnológicas, mas precisamos buscar meios de usá-las a nosso favor e sempre com alvo apontando para soberania dos Estados, garantias de liberdade, privacidade e acreditando nas instituições como vetor da coibição de injustiças e desigualdade social.

Os desafios maiores das tecnologias é serem usadas para diminuir as desigualdades sociais e econômicas que criam verdadeiros abismos entre as pessoas e são responsáveis pela intolerância e os conflitos de um modo geral, pois trazem benefícios apenas para uma parcela dos consumidores e ao mesmo tempo exclui várias camadas da sociedade que não tem o acesso completo e as facilidades que a modernidade oferece.

A pretensão deste trabalho também é fazer um link entre o desenvolvimento das tecnologias e como podem servir para melhorar o mundo do trabalho, o mercado de consumo e assim diminuir os conflitos, pois os benefícios destes avanços têm que objetivar atender toda humanidade de maneira mais igualitária possível e assim promover o bem estar coletivo.

A inteligência artificial fez progressos jamais vistos anteriormente, pois tem uma capacidade de processamento de dados que consegue através de algoritmos encontrar várias soluções a partir de ínfimos dados que coleta no mundo virtual. Se o objetivo da IA é criar máquinas que possam operar com o mesmo nível da capacidade cognitiva dos humanos e até superá-los, porque não a usar como aliada na solução de conflitos? Será que as tecnologias só se preocupam com a oferta de produtos e serviços? Não poderia ser um meio de diminuir as discrepâncias sociais e tornar o mundo um lugar que garantiria dignidade às pessoas e assim resolver alguns conflitos que geralmente começam pela falta de acesso ao consumo, criando pessoas egocêntricas que pensam mais em si, e não tem a visão do bem coletivo.

Os riscos sociais estão postos, concentração de riqueza nas mãos de poucos e tecnologia de certa forma excludente, pois desenvolvem para criar mais valor, mais conveniência, custos mais baixos, produtividade, apenas para um grupo seletivo que dispõe de meios de consumir.

Talvez o ponto de inflexão da humanidade seja pensar nas novas tecnologias como aliadas para promover o bem estar comum, deixar que as máquinas façam o trabalho industrial e os homens tenham mais tempo para o lazer de um modo igualitário, sem grandes diferenças no “modus vivendi” dos indivíduos, que todos tenham um mínimo existencial digno, ou será utopia esta ideia?.

A quarta revolução industrial pode estar trazendo rupturas, mas os desafios apresentados por ela são criados por nós mesmos. Está, portanto, ao nosso alcance solucioná-los e realizar as alterações e políticas necessárias para nos adaptarmos (e florescermos) em nosso novo ambiente emergente. (Schwab, 2017, p. 107)

No Brasil, houve uma iniciativa do poder judiciário, o Supremo Tribunal Federal(STF), através do ministro Roberto Barroso em adotar programas de IA (inteligência artificial)⁵ que demonstra um avanço tecnológico em prol da solução de conflitos, com capacidades que vão desde a síntese processual, até a análise avançada de jurisprudências. São questões que podem promover um meio de se buscar por justiça e igualdade social? ou geram implicações como a substituição do homem pela máquina, questões éticas e morais que precisam ser melhor assimiladas, pois ao mesmo tempo que diminui a morosidade do judiciário, pode está entregando o destino das pessoas para uma máquina decidir.

Não se pode negar que a IA já é uma realidade e que pode ser uma aliada, se for alinhada com os princípios éticos e legais que devem nortear o Direito. É preocupante que os sistemas automatizados possam comprometer a profundidade e a qualidade da análise jurídica do ponto de vista humanístico, pois sabemos que a frieza de uma máquina não observa as nuances de cada caso, age através de um algoritmo que procura a melhor solução possível dentro dos dados que lhe foi passado e isto devido a complexidade das relações humanas pode gerar injustiças que só saberemos mensurar com o uso desta tecnologia.

Quando visões utópicas e distópicas do futuro superinteligente são discutidas publicamente, inspiram tanto a admiração quanto um sentimento de medo nas audiências. Estas fortes emoções então confundem as linhas em nossa mente, separando esses futuros fantásticos de nossa atual implementação da IA. O resultado é uma confusão popular generalizada sobre onde estamos hoje e para onde as coisas estão indo. (Kai-Fu Lee, 2019, p. 171)

O ser humano avança, apesar de avesso às mudanças, pois é necessário evoluir, mas o medo de não está inserido no futuro é que traz insegurança, seja ela em qualquer âmbito, jurídico, patrimonial e emocional, o que todos querem é está inserido no contrato social de John Locke, onde os cidadãos abrem mão de alguns direitos individuais e consentem poder a autoridade estatal no qual depositam confiança, mas será que o estado nestes novos tempos será capaz de oferecer esta segurança? já que o poder coercitivo hoje, solicita o uso de novas armas, manuseadas por quem tem uma

⁵ Informações obtidas através do Consultor jurídico (conjur) um site sobre justiça e direito em língua portuguesa. conjur.com.br

inteligência tecnológica.

5 A INCONFORMIDADE ENTRE A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E OS TERMOS DE USO DO INSTAGRAM

A rede social *Instagram* tem se tornado um meio digital que permite que as pessoas alcancem o mundo todo através da conectividade e esse fenômeno tem criado novas formas de negócios e tem impactado na sociedade de forma positiva e negativa como toda novidade.

Um fato positivo é que permite que uma empresa ou pessoa física tenha um alcance mundial através do *Instagram* e com isso oferecer produtos, gerar conteúdo e também emitir opinião. A possibilidade de emitir opinião por vezes gera conflitos que precisam ser solucionados, e os meios de solução são diferentes do mundo físico.

Existe um termo de uso que o usuário ao entrar na rede *Instagram* concorda com ele, porém a maioria das pessoas não leem o que está escrito.

O termo de uso do Instagram diz que não é permitido ataques nem abusos com base na raça, etnia, nacionalidade, sexo, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, religião, deficiência ou doença. Não pode estimular automutilação.

A forma que o *Instagram* encontrou de punir quem viola alguma diretriz é perder o acesso ao *Sticker* de *link* que é um mecanismo de acesso a conteúdos por meio de toques na tela.

A psicóloga Priscila Pavan Detoni, supervisora do Serviço de Assistência Jurídica da Univates (Sajur) diz que as redes sociais alteraram a forma como as pessoas se conhecem e se relacionam. Ao mesmo tempo em que aproximam por afinidades em comum, podem provocar exposições exageradas e dar margens para paranoias e ciúmes⁶.

Então é preciso que esta ferramenta *Instagram* seja regulamentada e não use artifícios para manipular os usuários e conduzi-los ao uso excessivo da plataforma. Em o globo.com site de notícias, em 24/10/2023 publicou uma matéria que dizia que a *Meta*, dona do *Facebook* e *Instagram* foi processada por mais de 30 estados nos Estados Unidos por viciar jovens em redes sociais e esconder danos. A ação foi movida pelo Tribunal federal da Califórnia alegando que era preciso limitar funções das redes sociais para jovens de 13 anos por serem prejudiciais, pois na visão deles, os usuários estavam sendo expostos a estratégias de marketing da companhia para atraí-los.

⁶ Fonte: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/as-redes-sociais-e-os-lacos-sociais.htm>.

A Meta aproveitou tecnologias poderosas e sem precedentes para atrair, envolver e, por fim, prender jovens e adolescentes", argumentam os advogados dos estados no processo contra a companhia sediada na Califórnia e dirigida por Mark Zuckerberg. Sua motivação é o lucro e, na tentativa de maximizar seus ganhos financeiros, a Meta tem repetidamente enganado o público sobre os perigos substanciais de suas plataformas de mídia social.

As redes sociais de um modo geral foram criadas para focar nos relacionamentos pessoais, mas vimos ao longo do tempo que é um canal de compartilhamento de dados que são usados para traçar perfis de potenciais consumidores para se obter lucro. Não foi atoa que a *Meta*, uma empresa controladora dos principais aplicativos como *Facebook* e *instagram* investiu pesado em tecnologias que procuram captar o máximo de dados para obter vantagem monetária. Com este cenário de domínio dos provedores no meio virtual se tornou necessário se pensar em leis específicas que coíbam abusos e tire do meio virtual o poder de ter normas próprias do tipo a da cultura do cancelamento, tornando muito perigoso esse poder julgador nas mãos dos usuários e provedores das redes.

Nota-se que as plataformas de conteúdo têm induzido as pessoas através de estratégias de marketing para ter ganhos financeiros e focar em um público alvo, e isto representa um perigo, pois esse modelo de negócio pode se tornar excludente, e sem uma regulamentação os usuários correm um grande risco de ser manipulados, ter seus dados usados e também descartados de acordo com a conveniência da mídia social.

A pretensão deste estudo, não é demonizar a tecnologia, e só enxergar nela aspectos negativos e sim tornar o ambiente virtual seguro, que o usuário entenda as regras, para não ser manipulado e induzido ao erro, fazendo com que as plataformas obtenham ganhos e as pessoas se digladiando para favorecer o mercado digital que auferir muito lucro .

Por isso as leis precisam funcionar e serem aplicadas quando houver abuso de poder econômico e estratégias para burlar as normas para tirar vantagem. É preciso uma força tarefa entre poder público e sociedade civil organizada para coibir crimes, manipulações e conflitos que ferem a honra das pessoas.

Os termos de uso do *Instagram* precisam urgentemente ser reformulados e tem que passar pelo poder legislativo estatal, tem que haver uma discussão no parlamento para se adequar o uso da rede às leis do País, assim teremos um ambiente mais seguro, pois as leis específicas que existem atualmente ainda deixam muitas lacunas que precisam ser preenchidas para segurança jurídica de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A convivência social seja no meio físico ou no meio virtual precisa da imposição de limites, pois onde não existem regras impera a lei do mais forte sobre o mais fraco e tornando as pessoas que não detém o conhecimento das novas tecnologias vulnerável e passível de sofrer danos muitas vezes irreversíveis. O papel do Direito no campo digital é acompanhar as transformações e criar mecanismos de controle que possam coibir abusos.

A atuação dos operadores do Direito vai ser cada vez mais diferente da forma que se é hoje, pois as tecnologias exigem um conhecimento cada vez mais profundo dos fatos novos que surgem e que não conseguem ser resolvidos com o modelo que está posto hoje. Reconhece-se que já se tem muitos avanços e a legislação atual vem procurando acompanhar o ritmo das mudanças e tentando corresponder com as demandas que são novas e em muitos casos já se conseguem obter respostas satisfatórias.

O objetivo é usar a tecnologia em favor do bem comum e tê-la como aliada na busca de soluções e isto vai necessitar de uma conscientização coletiva, em prol de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS:

BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade de Consumo**. São Paulo: Rocco, 1990

BAUMAN, Z. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CAMINHA, M. Resenha: A vida para o Consumo: sujeito como mercadoria. **Revista ContraCampo**, Niterói. n. 20, ago., 2009, p. 205

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. vol.I, Tradução Roneide Venâncio Mayer. 20. ed. ver. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. Globo, 2019.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

KIRWAN, Michael. **Teoria Mimética**. São Paulo: É Realizações, 2015.

LEE, K.F. **Inteligência Artificial**: Como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Rio de Janeiro: Contraponto, 2015.

LOURENÇO, Poliana; RODRIGUES, Evaldo César Cavalcante; LIMA, Clarissa Melo. Influência do Instagram no comportamento do consumidor. R. Adm. **FACES Journal**, Belo Horizonte, v. 19, n. 2, p. 89-102, abr./jun. 2020. ISSN 1984-6975 (online).

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

STEVAN JR, S. L.; LEME, M. O. e SANTOS, M. M. D. **Indústria 4.0**: fundamentos, perspectivas e aplicações. São Paulo: Editora Érica, 2018

SITES:

<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cultura-do-cancelamento.htm#:~:text=A%20cultura%20do%20cancelamento%20%C3%A9%20a%20pr%C3%A1tica%20de%20organizar%20um,suas%20din%C3%A2micas%20provocam%20impactos%20significativos> (acesso em março 2024)

<https://consumidormoderno.com.br/redes-sociais-relacao-consumo-justica/> (acesso em abril 2024)

<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/as-redes-sociais-e-os-lacos-sociais.htm>. (acesso em março 2024)

<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2023/10/24/meta-dona-de-facebook-e-instagram-e-acusada-na-justica-dos-eua-de-viciar-criancas-em-redes-sociais-e-esconder-potenciais-danos.ghtml> (acesso em maio 2024)

<https://www.conjur.com.br/> (acesso em março 2024)

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-em-redes-sociais-o-lado-sombrio-do-instagram-e-outras-plataformas/2072460451> (acesso em maio 2024)

<https://www.migalhas.com.br/depeso/369075/a-aplicacao-do-cdc-na-utilizacao-das-redes-sociais> (acesso em abril 2024)

<https://www.oab.org.br/noticia/61708/painel-1-equilibrio-etico-moral-e-juridico-e-desafios-nas-redes-sociais> (acesso em maio 2024)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm (acesso em março 2024)

<https://www.portalinsights.com.br/perguntas-frequentes/o-que-e-considerado-crime-no-instagram#:~:text=Tema%20atualizado%20em%2011%2F10,%2C%20leg%C3%ADtima%20expectativa%2C%20dentre%20outros>. (acesso em maio 2024)

<https://www.rdstation.com/resources/ebooks/marketing-de-influencia/?external=1>.

Acesso em maio 2024

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/midia/publicacoes-ou-criticas-ofensivas-em-redes-sociais> (acesso em maio 2024)

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/setembro/nem-toda-ofensa-nas-redes-sociais-gera-direito-a-indenizacao-por-danos-morais> (acesso em abril 2024)